



PEC 186/2019
00104

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Werveton

EMENDA Nº - PLEN

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 186, de 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se onde couber o seguinte dispositivo ao Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 186 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. XX. As vedações de admissão ou contratação de pessoal e realização de concurso público desta Emenda Constitucional não se aplicam para efeitos de cumprimento do art. 98, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional n. 80/2014, conhecida como “Defensoria Para Todos”, determinou que “*no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo*” (art. 98, § 1º, do ADCT). Nesse sentido, a referida Emenda Constitucional criou uma **obrigação constitucional** de expansão das Defensorias Públicas até o ano de 2022 por meio do mandamento no citado art. 98, § 1º, do ADCT.

SF/21647.14889-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Werveton

Com efeito, da simples leitura do art. 98, §1º, do ADCT, verifica-se que tal mandamento constitucional não se trata de mera norma programática, sem prazo para cumprimento, mas sim de uma **imposição clara e direta que deve ser cumprida pelo Estado brasileiro.**

Nesse contexto, ressalte-se que falta pouco mais de um ano para que o prazo estipulado no art. 98, § 1º, do ADCT se esgote, ao passo que a obrigação da presença de atendimento da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais não chegou sequer perto de ser cumprida em uma pequena parte.

A título de exemplo, a Defensoria Pública da União está presente somente em 28% das cidades que contam com sede de Justiça Federal, enquanto a Defensoria Pública de São Paulo só está presente em 7% (sete por cento) das cidades paulistas.

Ainda sobre a DPU, cumpre destacar que tal órgão, dentro do sistema de justiça, corresponde a aproximadamente 1,2% do orçamento do Poder Judiciário, 7,0% do orçamento do MPU e 15,9% do orçamento da AGU, o que demonstra as gritantes disparidades a que está submetida a DPU do ponto de vista orçamentário e do quantitativo de membros, bem como que é **mínimo o impacto orçamentário** decorrente da tentativa de cumprimento do art. 98, §1º, do ADCT em relação ao orçamento trilionário da União.

A criação de mecanismos com grande potencialidade de impedir o aumento de gasto com pessoal no âmbito das Defensorias Públicas (e, consequentemente, o número de Defensores Públicos no país) nos próximos exercícios financeiros, acabará por esvaziar o aludido art. 98, § 1º, do ADCT, fazendo-se mister resguardar a possibilidade de cumprimento do mandamento constitucional em comento.

SF/21647.14889-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Werveton

A Emenda 88, apresentada pelo Senador Antônio Anastasia (PSD/MG) na Comissão de Constituição e Justiça, que possui o mesmo conteúdo desta Emenda, não foi acolhida pelo Relator sob a justificativa de que as medidas de juste fiscal não impediriam a admissão de mais Defensores Públicos e o cumprimento do art. 98, § 1º, do ADCT.

No entanto, a referida argumentação não prospera, pois os limites do art. 167-A e do art. 2º do Substitutivo, que altera o art. 109 do ADCT, já atingem diversos Estados e a Defensoria Pública da União, respectivamente. Com maior gravidade, o art. 167-G (que prevê o Estado de Calamidade) estabelece que as vedações de admissão de pessoal e realização de concursos públicos vigoram imediatamente a todos os Entes da Federação caso o Congresso Nacional decrete o Estado de Calamidade Pública, independente da situação fiscal da União, dos Estados e dos Municípios. As vedações vigorariam durante o Estado de Calamidade e por mais 2 (dois) exercícios financeiros, o que impossibilitaria a expansão das Defensorias Públicas e o cumprimento do art. 98, §1º, do ADCT.

É contraditório estabelecer um programa emergencial de renda aos mais vulneráveis e agravar o quadro de ausência das Defensorias Públicas nas comarcas brasileiras, já que a Defensoria Pública é o principal órgão que atua quando políticas públicas, como o auxílio emergencial, são negadas a essa mesma população.

Vale pontuar que cerca de **88% da população brasileira** já era potencialmente usuária dos serviços da instituição antes mesmo da atual pandemia. A crise econômica decorrente do COVID-19 vem agravando ainda mais as desigualdades sociais e a vulnerabilização social, o que reforça a necessidade de mais Defensores Públicos.

SF/21647.14889-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Werveton

SF/21647.14889-03

Destaque-se, como um dos pontos mais importantes, que a falta de defensores faz com que os entes federados tenham que realizar convênios com advogados dativos para suprir a demanda, que em sua maioria recebem por procedimento atendido, gerando um alto custo para o erário. Somente no Estado de São Paulo, no ano de 2019, o custo com a contratação de advogados particulares ultrapassou os R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), valor que só poderá ser reduzido se não houver obstáculos para a efetivação de mais Defensores Públicos.

Nesse sentido, **também sob o ponto de vista de redução de gastos públicos**, a estruturação da Defensoria Pública, nos termos determinados constitucionalmente, mostra-se estratégica.

Portanto, viabilizar o cumprimento do art. 98, §1º, do ADCT está em linha com a finalidade desta Emenda Constitucional, já que o processo de expansão das Defensorias Públicas não só garante o acesso à justiça e aos direitos emanados da Constituição Federal e das leis promulgadas pelo Parlamento, **como garante economia ao erário e eficiência no gasto público.**

Cabe ressaltar, por fim, que, segundo estudo da Fundação Getúlio Vargas de dezembro de 2019, a Defensoria Pública é a instituição de justiça **mais bem avaliada pelos brasileiros**, à frente da Advocacia Geral da União, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Sala das Sesões, em de 2020.

**Senador Weverton
PDT/MA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Werveton

Número	Nome do Senador	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		

SF/21647.14889-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Werveton

24		
25		
26		
27		

||||| SF/21647.14889-03